

ROTULAGEM DE TRANSGENIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Maria Augusta Micheletti Thiago (IC) e Marcia Brandão Carneiro Leão (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar a importância das informações nas relações de consumo de alimentos e produtos derivados de forma direta ou indiretamente na manipulação genética, demonstrando ainda os interesses legislativos/jurídicos em extinguir a sinalização nas embalagens e causar o desequilíbrio na relação consumerista. Analisando, portanto, o desenvolvimento do direito à informação como consolidação das liberdades individuais dos cidadãos e também as tratativas biológicas necessárias para compreensão sobre os transgênicos. Atualmente, a vasta utilização de insumos transgênicos na agricultura brasileira tem provocado discussões originárias da contemporaneidade e das incertezas, quanto a consequências no meio ambiente, na biodiversidade e inevitavelmente na saúde de cada indivíduo. Demonstrando severamente a vulnerabilidade do consumidor, evidenciando ainda mais o abismo de diferenças na relação entre consumidores e fornecedores no que tangencia principalmente o acesso a informação relativo aos meios e formas na produção agrícola. No meio de tantas discussões e incertezas, a sociedade brasileira é obrigada conviver com a ampla presença de organismos geneticamente modificados em seu cotidiano, estando ainda à mercê das poucas informações fidedignas e sem as devidas orientações, encontrando-se desamparado ao tomar suas decisões alimentares, assumindo os riscos originados da falta de informação, da influência do mercado e principalmente da insegurança social, jurídica e biológico, sem a suas garantias já positivadas no Direito Brasileiro.

Palavras-chave: transgênicos, direito do consumidor, direito à informação

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the importance of information in the consumption relations of foods and crops derived directly or indirectly from genetic manipulation, also demonstrating the legislative / legal interests in extinguishing the signal on the package and the unbalance in the consumer relation. Analyzing, therefore, the development of the right to information as a consolidation of the individual freedoms of the citizens and also the biological negotiations necessary for understanding about transgenic crops. Today, in the midst of globalization, the vast use of transgenic inputs in Brazilian

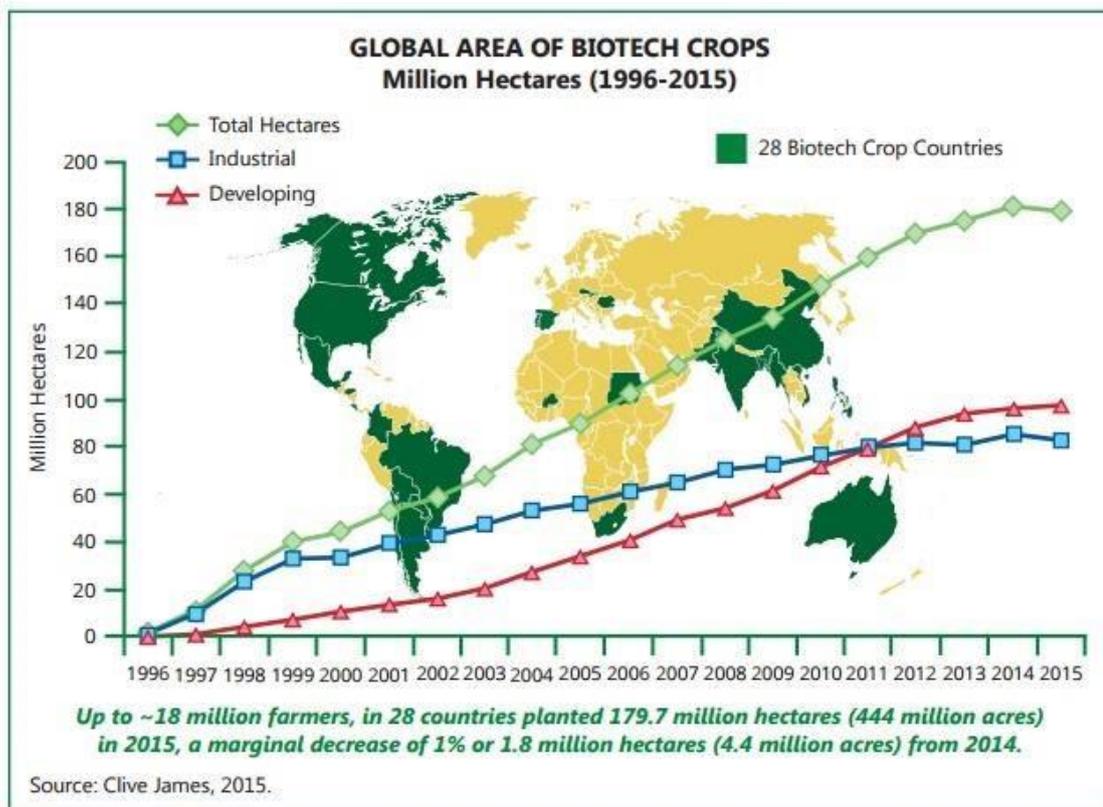
agriculture has provoked discussions stemming from contemporaneity and uncertainties, as to consequences on the environment, biodiversity and inevitably on the health of each individual. It shows severely the vulnerability of the consumer, evidencing the abyss of differences in the relationship between consumers and suppliers in what concerns the access to information on means and forms of agricultural production. In the midst of so much discussion and uncertainty, Brazilian society is forced to live with the wide presence of genetically modified organisms in their daily life, being still at the mercy of the few reliable information and without the proper guidelines, finding itself helpless in making their food choices, assuming the risks due to the lack of information, market influence and, above all, social, legal and biological insecurity without their legal guarantees in Brazilian law.

Keywords: transgenics, consumer law, right to information

1. Introdução

Nos últimos anos, os consumidores brasileiros foram expostos aos frutos da nova engenharia genética. Produtos agrícolas modificados artificialmente, os transgênicos ou organismos geneticamente modificados (OGMs ou ainda OVMs, organismos vivos modificados) entraram na realidade do cidadão brasileiro. Desde o ano de 2009, o Brasil mantém sua posição como segundo país que mais adota a cultura transgênica no mundo. Estima-se que as plantações de insumos geneticamente modificados ocupem aproximadamente 44.2 milhões de hectares no território brasileiro. Estes dados de 2015, compilados pelo International Service for the Acquisition of Agri-biotech Applications (Serviço Internacional para Aquisição de Aplicações em Agrobiotecnologia) apontam a soja, o milho e o algodão como as maiores colheitas geneticamente modificadas.

Área global de culturas biotecnológicas



Clive James, 2015. ISAAA

A discussão acerca do tema é pertinente não apenas pela presença massiva dos transgênicos no Brasil, como também pelo fato de a legislação que regula a sinalização de manipulação genética estar ameaçada por um projeto de lei que pretende mudar isto. Atualmente, é obrigatória a rotulagem de produtos que possuam em sua composição

organismos geneticamente modificados com o uso do símbolo “T” dentro de um triângulo amarelo, independentemente da quantidade de alteração genética presente no item.

Sinal de aviso



ISO nº 3864/02

O PL 4148/08, que tramita no Senado Federal, pretende acabar com a obrigatoriedade da sinalização. A proposta sugere que o símbolo atual deve ser substituído pelos dizeres “contém transgênico”. A justificativa dada pelo projeto de lei para a extinção do dado símbolo, se baseia na correspondência do ícone (triângulo amarelo e preto) com outros alertas que apontam outros riscos, como os triângulos que alertam sobre radioatividade e risco elétrico, trazendo, segundo os defensores do projeto, uma conotação negativa. A proposição delimita o alerta apenas para produtos em que a substância transgênica supere 1% da composição e que a análise para detecção da transgenia seja alterada, deixada para o final do processo. Essa alteração no processo de análise da rotulagem muitos alimentos, principalmente os ultras processados como as margarinas e óleos vegetais. Preconiza ainda, que não exista rotulagem de alimentos de origem animal cujas criações foram alimentadas com ração transgênica e que não seja obrigatório informar quantos as espécies doadoras do gene.

É inegável que o cultivo de plantas transgênicas está acompanhado de diversos interesses, impactos e conflitos, sendo um tema em que imperam discussões éticas, econômicas, políticas e científicas (Nodari & Guerra, 2003). De autoria do deputado ruralista Luiz Carlos Heinze¹, o projeto praticamente revoga o Decreto Presidencial 4.680/03 que regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs.

O objetivo do presente trabalho é analisar a legislação brasileira que visa proteger às relações de consumo, em especial, no semblante ao consumo dos organismos geneticamente

¹ Luis Carlos Heinze é um engenheiro agrônomo e político brasileiro, atualmente deputado federal do Rio Grande do Sul, filiado ao Partido Progressista e membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

modificados e verificar a vulnerabilidade do consumidor diante das propostas legislativas vigentes quanto à rotulagem de transgênicos, bem como as garantias atuais de acesso à informação. O problema de pesquisa surge na constatação da ameaça que o direito à informação sofre com o PL4.148/08.

2. Desenvolvimento

2.1. Uma visão sobre os transgênicos

O desenvolvimento da agricultura, intrinsecamente ligado a evolução humana, mudou a forma de interagir com o ambiente. O homem passou a empenhar-se em tornar o cultivo agrícola mais produtivo, acompanhando assim, suas necessidades alimentares.

Inicialmente, as técnicas aplicadas eram aquelas oriundas de experiências acumuladas, passadas de geração em geração, em que foram realizados primordialmente cruzamentos de plantas de forma natural, entre espécies compatíveis naturalmente. Entre as técnicas primitivas de melhoramento genético, pode-se destacar aquelas realizadas experimentalmente pelo monge austríaco Gregor Mendel, em 1865. As experiências realizadas por ele, mais especificamente as com ervilhas, revelaram um novo campo de pesquisa dentro da biologia. O cruzamento entre as ervilhas com diferentes cores (verde, amarela) e textura (lisa ou rugosa) possibilitou o desenvolvimento da teoria a respeito dos princípios básicos da hereditariedade genética. Porém, àquela época não era possível para Mendel explicar o porquê das diferentes características pré-existentes entre as espécies experimentadas. Todavia, futuramente, outros estudiosos da genética desenvolveram respostas para as dúvidas impossíveis de serem resolvidas à época.

Já em 1953, com o progresso da civilização e da ciência, Watson e Crick apresentaram a forma do modelo do DNA “dupla hélice”, ocasionando, mais tarde, o desenvolvimento da técnica do DNA recombinante. Fatima Oliveira em sua obra aponta:

Desvendar a dupla hélice da molécula de DNA tornou viável um salto qualitativo nas ciências biológicas e a aceleração de novas descobertas em todas as áreas da biologia, em especial da molecular, nos setores da citogenética. Descortinou-se um campo de pesquisas, cujas descobertas e inventos biotecnológicos têm repercussões ainda incalculáveis na história da humanidade e dos seres vivos em geral. (1995, p. 55)

Pela primeira vez é possível a manipulação do material genético por métodos artificiais. Esta técnica é possibilita o surgimento da engenharia genética e traz consigo diversos novos conceitos, como organismos geneticamente modificados, transgênicos e biotecnologia, assim como diversas dúvidas relativas à ética, segurança alimentar e de suas consequências à biodiversidade.

Para melhor elucidar os termos relativos ao tema central desta pesquisa, faz-se necessário caracterizar alguns conceitos.

A palavra “transgênico” se origina da combinação do prefixo “*trans*”, originário do latim, que significa “mudança, posição além de, através de” e “gênico” que significa “relativo ao gene”. Portanto, segundo o Centro de Formação em Genética e Certificação Molecular, os transgênicos se definem pelas mudanças ocorridas nos genes, ou seja, modificações no seu genoma original. Os estudos e técnicas utilizados em análises genéticas permitem a combinação de materiais genéticos múltiplos, fato este, que seria impossível de forma natural. Conclui-se então que, “transgênico é o termo utilizado para designar organismos que foram submetidos a técnicas de engenharia genética para inserção de uma parte do genoma de outra espécie em seu genoma” (CGM, 2009). Segundo conceito do Greenpeace:

[...] organismos geneticamente modificados (OGMs ou transgênicos) são organismos produzidos por meio da transferência de genes de um ser vivo para outro, geralmente de espécies diferentes. Por exemplo, um peixe que recebe características de porco ou a soja que recebe genes de vírus, bactérias ou outros organismos. (2006, p. 03)

Monica Cibele Amancio e Ruy de Araujo Caldas definem os OGMs como:

Produtos geneticamente modificados são aqueles que resultam da deliberada transformação do código genético de plantas, animais ou micro-organismos por meio da engenharia genética. O procedimento visa à transferência inter ou intraespecífica de genes ou mesmo a superexpressão de determinados genes de uma espécie. Essa transferência permite substituir, acrescentar ou retirar um comando químico ou gene de uma cadeia genética para obter um organismo geneticamente modificado – OGM, mais comumente denominado de transgênico. Podemos dividir a biotecnologia moderna em duas áreas. Uma delas está relacionada ao uso da técnica do DNA recombinante na medicina, citando como exemplo o uso de micro-organismos geneticamente modificados para produção do hormônio insulina ou de vacinas. **Os aspectos únicos de ética e regulação desta área nos permitem separá-la da outra área da biotecnologia moderna, qual seja o uso da técnica do DNA recombinante na produção de produtos agropecuários, que pode ser denominada de “biotecnologia agrária”** (AMÂNCIO; CALDAS, p.128, grifos nossos)

A respeito do conceito de biotecnologia, a Convenção sobre Diversidade Biológica a define, em seu artigo 2º, como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica” (CDB,1992). Sobre engenharia genética extrai-se que esta é um conjunto de técnicas que possibilitam a manipulação de material genético. Ela é uma das aplicações da biotecnologia. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A biotecnologia é a ciência da engenharia genética que visa o uso de sistemas e organismos biológicos para aplicações medicinais, científicas, industriais, agrícolas e ambientais. Através dela os organismos vivos passaram a ser manipulados geneticamente, possibilitando-se a criação de organismos transgênicos ou geneticamente modificados. (2002, p. 364).

A biotecnologia é, portanto, o conjunto de conhecimentos que permite a utilização de agentes biológicos para a obtenção de produtos ou processos específicos, não obtidos através daquilo que é geneticamente natural.

Estas desconstruções das técnicas tradicionais pelas novas tecnologias apresentam diversas preocupações, e são, de fato, ambivalentes.

Para os defensores da transgenia, a técnica é uma evolução eficaz e benéfica, intrinsecamente atrelada ao desenvolvimento do país. As promessas incluem maior rendimento, maior tolerância a situações naturais controversas e doenças, entre outros. Autores afirmam que ela é capaz contribuir de forma significativa para o melhoramento genético de plantas, visando a produção de alimentos, fibras e óleos, como também a fabricação de fármacos e outros produtos industriais (Nodari & Guerra, 2000). A EMBRAPA Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária afirma que embora seja exaltado como qualidade chave o aumento da produtividade, a maior vantagem do uso está relacionada a questões econômicas graças a redução dos custos de produção e diminuição da perda da safra por questões ambientais. Outro argumento, atrelado aos anteriores, e de valor humanitário, está relacionado ao combate da fome e da desnutrição no mundo por meio do aumento da produção de alimentos.

A FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations) em seu relatório *The state of food and agriculture, 2003-2004*, reconhece que, ainda hoje, apenas agricultores de países desenvolvidos usufruem de tal tecnologia, mas defende a importância da biotecnologia como ferramenta de aumento de produtividade em culturas voltadas a alimentação humana básica, em especial em países em desenvolvimento que ainda sofrem com a fome.

Ainda que os argumentos a favor do uso das novas biotecnologias pareçam atrativos, é necessário analisar o contraponto a partir das dúvidas que envolvem a questão e estão

relacionadas às incertezas quanto a segurança da liberação dos transgênicos em grande escala.

Marcia Brandão Carneiro Leão em entrevista para a agência de notícias ambientais, EcoAgências, discorre:

A questão dos OGM – Organismos Geneticamente Modificados (ou OVM Organismos Vivos Modificados, na nomenclatura do Protocolo de Cartagena) retira sua importância do fato de que tais organismos têm o potencial de “contaminar” a biodiversidade através da polinização, por exemplo, no caso das plantas. Tal contaminação é irreversível e incontrolável, podendo ter efeitos danosos relativamente ao restante da biodiversidade, como no caso das plantas com genes inseticidas, cujo pólen pode afetar insetos. (2011).

Pode-se afirmar, portanto, que é possível e provável que surja uma geração de novas pragas, além de mudanças na dinâmica no ambiente com outras plantas, causando assim consequências prejudiciais à biodiversidade.

O consumo seguro de produtos que contenham em sua composição OGMs é dúvida, em parte(s), por ser uma tecnologia nova, com estudo de impactos de curto e longo prazo ainda não realizados. Porém, já é comprovado que transgênicos causam maior número de doenças, pois pela manipulação genética são criadas proteínas não existentes anteriormente na alimentação humana, sendo assim, um risco à segurança alimentar. Estes dados, do Institute for Responsible Technology, também apontam para outros problemas como aumento de doenças como câncer, prejuízo na falta de absorção de minerais e interferências no metabolismo. (SMITH, 2017)

Em relação à desconstrução do argumento sócio humanitário dos defensores da transgenia, é necessário ressaltar que os transgênicos estão protegidos por patentes, não estando acessíveis a todo e qualquer produtor rural. Mariconda e Ramos destacam:

[...] a produção de transgênicos depende, em boa parte, da ação de um reduzido grupo de pessoas, ligadas a empresas privadas que possuem interesses particulares bem distantes dos interesses da humanidade e em certo sentido, como vimos, distantes até dos objetivos da própria ciência (2003, p. 245).

A lei brasileira permite que organismos geneticamente modificados sejam patenteados, como disciplina a Lei 9.279 de 1996, a lei da Propriedade Industrial, em seu 18º artigo:

Art. 18. Não são patenteáveis:

III - o todo ou parte dos seres vivos, **exceto os microorganismos transgênicos** que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (grifo nosso) (BRASIL, 1996)

Essa proteção da patente lança dúvidas sobre os argumentos humanitários e altruístas acerca dos insumos transgênicos, pois a proteção à patente está diretamente ligada ao direito de exploração industrial e, conseqüentemente, econômica.

Ainda trabalhando em cima dos pontos negativos, estudos realizados na Universidade de Caen, na França, e publicados pela revista *Food and Chemycal Technology*, apontam que os transgênicos podem gerar até três vezes mais câncer. Os testes foram realizados em 200 camundongos que se alimentaram por até dois anos, de três maneiras diferentes: apenas com milho OGM NK603, com milho OGM NK603 tratado com *Roundup* (o herbicida mais usado do mundo) e com milho não transgênico tratado com *Roundup*. O resultado obtido foi de uma mortalidade muito mais rápida e importante durante o consumo dos dois produtos geneticamente, revelando o impacto potencial na saúde dos consumidores a longo prazo. (SÉRALINI, 2014)

Ainda, o uso de sementes transgênicas exige uma grande quantidade de agrotóxicos, já notoriamente conhecidos como prejudiciais à saúde humana. O INCA - Instituto Nacional do Câncer, em seu posicionamento acerca dos agrotóxicos afirma:

Os agrotóxicos são produtos químicos sintéticos usados para matar insetos ou plantas no ambiente rural e urbano. No Brasil, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$7 bilhões entre 2001 e 2008, alcançando valores recordes de US\$ 8,5 bilhões em 2011. Assim, já em 2009, alcançamos a indesejável posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante. É importante destacar que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar do ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas exige o uso de grandes quantidades destes produtos. (2015, p. 02).

É de clara percepção que as aplicações de produtos provenientes de técnicas de manipulação genética apresentam diversas dúvidas e incertezas. Os efeitos positivos e buscados, são acompanhados pelos negativos e perigosos, potencialmente irreparáveis.

No Brasil, há dois órgãos envolvidos na implementação dos transgênicos. A Comissão Nacional de Biossegurança (CNBS) e a Comissão Técnica de Biossegurança (CNTBio) foram criadas pela Lei 11.105 de 2005 e estão descritas nos artigos 8º a 9º e 10º a 15º, respectivamente. O primeiro órgão é composto por 11 ministros de Estado e presidido pela Casa Civil da Presidência da República. Tem como tarefa analisar as particularidades socioeconômicas

e a conveniência das liberações de transgênicos para o País. Na prática este órgão não é atuante, delegando a CNTBio às decisões acerca do tema.

A CNTBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio) tem como missão avaliar, caso a caso, riscos oferecidos pelos transgênicos, para fins experimentais ou comerciais. É um órgão multidisciplinar, parte do Ministério da Ciência e tecnologia e tem como intento auxiliar tecnicamente o Governo Federal na elaboração e na efetivação da Política Nacional de Biossegurança relativa aos organismos geneticamente modificados. Do mesmo modo, tem a função de estabelecer normas técnicas com o desígnio de proteção ao meio ambiente e à saúde humana em atividades que envolvam os OGM e derivados.

No âmbito internacional a Codex Alimentarius Commission, da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) adotou, em 2003, uma lista de princípios para a análise dos riscos da transgenia. Regulamenta também, métodos para conduzir a avaliação da segurança alimentar desses produtos. Os princípios de avaliação são: (1) efeitos diretos para a saúde (toxicidade); (2) possibilidade de provocar reações alérgicas (alergenicidade); (3) componentes específicos que promovem propriedades nutricionais ou tóxicas; (4) estabilidade do gene inserido; (5) efeitos nutricionais da modificação genética específica; (6) quaisquer efeitos não intencionais resultados da inserção genética. (WHO, 2005).

Outro ponto importante a se destacar está no impacto que o uso da manipulação genética traz, e trará ainda mais fortemente no futuro, à realidade social brasileira. Segundo os autores Miguel Altieri e Peter Rosset os agricultores pobres e carentes não terão acesso às técnicas da a biotecnologia aumentando ainda mais sua marginalização, pois os transgênicos estão sob o controle das corporações e protegidos por patentes, como mencionado anteriormente. Estas tecnologias são caras e alheias à realidade dos pequenos produtores rurais (2003, p. 229/245).

A agricultura familiar (pequenos produtores, os quais não se utilizam de transgênicos) estão em uma cadeia produtiva na qual a empresa capitalista decide não participar. (FANFANI, 2009).

Laymert dos Santos aponta:

Os especialistas já dispõem de dados suficientes para acreditar que a biotecnologia e a revolução dos novos materiais constituem a próxima onda das altas tecnologias, e que tal tendência conduzirá a uma mudança de paradigma tecnológico. O problema, porém, é que a biotecnologia parece expressar um novo tipo de predação, uma forma bastante perversa de destruição, e uma maneira sofisticada de **submeter a biodiversidade à lei do mercado**. (2003, p. 24). (Grifo nosso)

A transgenia, produto da biotecnologia, é uma realidade que atinge a todos, direta ou indiretamente, sendo necessária a ampla discussão sobre seus impactos e a proteção de direitos fundamentais².

É perceptível que utilização de insumos geneticamente modificados tem influência do poder econômico. O crescimento da utilização de insumos irá baratear os custos para os grandes produtores detentores da tecnologia, afastando, ainda mais, da concorrência os pequenos produtores. A utilização destes elementos geneticamente modificados, sem pesquisa de impactos de longo prazo realizada coloca em cheque toda a biodiversidade global. A busca por preços mais competitivos e crescimento do lucro por parte das grandes companhias é motivo pelo qual os transgênicos se mostram tão atraentes.

Nas palavras de Maria da Conceição Maranhão Pfeiffer:

A sobrevivência das gerações futuras depende de uma nova atitude por parte do consumidor que implique a adequação de sua forma de consumo às metas de preservação ambiental e desenvolvimento social. (2011, p. 175).

O consumo consciente é, e será ainda mais fortemente no futuro, imperioso para que se resguarde um pouco do equilíbrio social o qual é, de modo desleal, desbalanceado pelo mercado.

2.2. Transgênicos e o direito brasileiro

Com o surgimento das ambíguas consequências do uso e consumo de transgênicos a sociedade se mostra vulnerável e a importância da informação assume posição ainda mais importante para que ela possa decidir adequadamente na hora de consumir. A vulnerabilidade cria, deste modo insegurança jurídica no cenário nacional. Por instrumento disso, se mostrou necessário a positivação por parte do direito, de garantidores da estabilidade da relação de consumo (consumidor- fornecedor) e o acesso as informações necessárias para a garantia da liberdade e da escolha de cada cidadão.

A Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida dentro do contexto da redemocratização e do estabelecimento da Constituição Federal de 1988, a “constituição cidadã”, surge com o intuito de atender as reivindicações da população. Foi fixada na Carta Magna a defesa do consumidor como dever do Estado. Art. 5º, XXXII: “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**” e princípio da ordem econômica:

² Direitos fundamentais podem ser definidos como “a categoria jurídica que tem a finalidade de proteger a dignidade humana em todas suas dimensões, considerando a natureza polifacética do ser humano e resguardando sua liberdade (direitos individuais), suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos ligados à solidariedade)” (ARAUJO, 2005)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - **defesa do consumidor**. (grifo nosso)(BRASIL, 1988).

A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, consagrou o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a Política Nacional das Relações de Consumo, com o objetivo de viabilizar ao consumidor mecanismos que garantissem o equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor. A intenção foi desenvolver um método de defesa que contemplasse a equidade entre os sujeitos da relação, evitando demonstrar um caráter confrontador, mas um caráter garantidor.

Entretanto, o legislador, em prol da efetivação desta política, garantiu em seu art. 4º, caput, a base de fundamentação de seus objetivos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo **o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, [...].(Grifo nosso).(BRASIL, 1990).

Em especial, esta política, visa a transparência e a realidade como princípios vinculantes entre seus sujeitos. Esta aplicação exige, portanto, que as relações de consumo sejam expressas no que tangenciam suas informações, isto em parâmetros de precisão, mas também de sua natureza.

A transparência oriunda do princípio da boa-fé objetiva, também garantida no artigo supracitado, exige que as atividades tenham a valoração da boa-fé, ou seja, sempre relações leais, serias, verdadeiras, transparentes e justas. Podendo considerar ainda, que o princípio da boa-fé é característica básica das relações sociais, devendo estar sempre adjunto ao princípio da razoabilidade. Relacionando-se em deveres a se pautar, não permitindo, nenhum tipo de conduta inapropriada dos entes da relação de consumo.

O doutrinador Rizzatto Nunes, no seu Curso de Direito do Consumidor, pactua que este princípio tem como objetivo possibilitar os parâmetros constitucionais da ordem econômica, equilibrando interesses supostamente opostos, como a proteção do consumidor e a evolução econômica. Efetivamente, o princípio da boa-fé abrange a atuação de cada uma das partes na relação de consumo. Garantindo os efeitos de lealdade entre as partes, evitando, portanto: abusos, obstruções e principalmente lesões. Desta maneira, deve existir a colaboração entre consumidor e fornecedor, da maneira que cada um supra seus interesses e persista a igualdade na relação de consumo.

Aponta sobre o assunto, João Batista de Almeida, a necessidade dos consumidores como objetivo norteador da política nacional das relações de consumo. Percebe, da mesma forma, que a clareza e a harmonia nas relações consumeristas devem ser fundamentais nesta política. Assim sendo, esta política nacional tem por objetivo estruturar as relações de consumo de forma harmônica. Estabelecendo equidade e acessibilidade entre as necessidades dos consumidores e os interesses dos fornecedores. Valorando ainda, a garantia do meio ambiente, como instituição de desenvolvimento tecnológico, social e econômico. A esta matéria, pactua o aludido doutrinador:

O objetivo do Estado, ao legislar sobre o tema, não será outro que não o de eliminar ou reduzir tais conflitos, sinalizar para a seriedade do assunto e anunciar sua presença como mediador, mormente para garantir proteção à parte mais fraca e desprotegida.

Objetivo importante dessa política é também a postura do Estado de garantir a melhoria da qualidade de vida da população consumidora, quer exigindo o respeito à sua dignidade, quer assegurando a presença no mercado de produtos e serviços não nocivos à vida, à saúde e à segurança dos adquirentes e usuários, quer, por fim, coibindo os abusos praticados e dando garantias de efetivo ressarcimento, no caso de ofensa a seus interesses econômicos. (2006, p. 16).

Nossa jurisprudência reitera tal proteção legal. Há uma ação civil pública em tramitação na justiça brasileira (TJ- SP- Apelação: APL 02182435820078260100 SP) demonstrando tendência da jurisprudência paulista:

Ementa: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA". ÓLEO DE SOJA. **PRODUTO** PRODUZIDO A PARTIR DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RÓTULO** DA MERCADORIA. **DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR** VIOLADO. OBRIGAÇÃO DE INSERIR SÍMBOLO E A EXPRESSÃO "CONTÉM SOJA TRANSGÊNICA" OU "PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE SOJA TRANSGÊNICA" NO RÓTULO DA EMBALAGEM DOS ÓLEOS DE SOJA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (Grifo nosso).

A dada ementa mostra a posição adotada (pela jurisprudência), baseada na positivação já existente e pacificada no direito brasileiro: o direito à informação.

A cúpula do judiciário, o Supremo Tribunal Federal, garantiu, em 2016, a rotulagem de em qualquer teor de transgênicos (RCL 14.873). Manteve a decisão do TRF da 1ª região e acolheu pedido do Idec - Instituto de Defesa do Consumidor para que fossem rotulados quaisquer teores de transgênicos, afastando a aplicação do decreto que flexibiliza a exigência de rotulagem apenas para produtos que contêm mais de 1% de ingredientes geneticamente modificados (Decreto 4.680/03). O Tribunal considerou que o direito à informação previsto no CDC se sobrepõe ao decreto.

A resguarda do consumidor, escolhida e adotada pela legislação brasileira tem base no princípio da vulnerabilidade do consumidor, que será descrito amplamente a seguir.

2.3. Princípio da vulnerabilidade do consumidor

O reconhecimento da vulnerabilidade de uma das partes nas relações de consumo é, junto à defesa dos interesses do consumidor, o princípio norteador de toda a legislação consumerista. O reconhecimento deste como parte mais vulnerável ocorre ao reconhecer-se que é o fornecedor aquele que detém maior conhecimento técnico, científico sobre o produto a ser consumido. Segundo ainda, Antônio Herman V. e Benjamin ao prefaciar o livro de Moraes:

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor. (1999, p. 10).

Nas palavras de Claudia Lima Marques, vulnerabilidade expressa “uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”

Esta condição de dissemelhança torna ainda mais relevante que as informações presentes nos rótulos e embalagens apontem sobre a presença ou não de transgênia estejam claras e acessíveis, de modo a cumprir o direito constitucional de informação: o de ser informado.

O direito à informação, escrito de forma expressa na Constituição Federal, é um direito fundamental. Está estreitamente ligado à possibilidade de materialização de vários outros direitos fundamentais e é imprescindível para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha. Além da previsão na Carta Maior, outros dispositivos legais infraconstitucionais explicitam acerca.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

[...]

Compactua no mesmo sentido o art. 6º da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, no sentido de que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (BRASIL, 1990).

Compreende-se então que o acesso a informação é algo indispensável para a segurança social e jurídica de cada indivíduo e que a devida apresentação das informações pelo fornecedor, garante a análise real dos fatos demonstrados e colocados em circulação.

Fábio Ulhôa Coelho afirma que:

De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento. (1996, p. 97).

Deve-se observar que o dever de informar é, em grande parte, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, já discutido anteriormente, subsídio indispensável para a harmonia social, na qual, os pactuantes devem valorizar a lealdade, garantindo o respeito mútuo, sem desvirtuar as condições de vulnerabilidade expressamente outorgada ao consumidor pela legislação consumerista.

Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho aponta:

Não há sociedade sem comunicação de informação. A história do homem é a história da luta entre ideias, é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física. (2002, p. 253 – 263)

O comportamento de boa-fé visa proteger e respeitar os interesses dos contratantes e é se torna ainda mais inescusável ao considerarmos as condições díspares entre o fornecedor e o consumidor. Estes, não estão paridade na conjuntura e já é consolidado expressamente na legislação que trata das relações de consumo a condição de vulnerabilidade do consumidor.

O direito à informação, sendo assim, principalmente no texto constitucional, demonstra a sua importância e no alcance a tantos outros princípios positivados no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se fundamental para a garantia da relação consumerista, demonstrando ainda a fragilidade do consumidor, que sem a formação adequada não tem a mínima condição

de demonstrar sua vontade, seja na contratação de um serviço ou no consumo de algum produto. Responsabilizando, portanto, o fornecedor que dispõem das informações fundamentais de um produto ou serviço, o dever de contemplar seu consumidor com as devidas informações, de forma a garantir a segurança e integridade, para que este possa usufruir dos benefícios destes conforme suas necessidades.

Luís Roberto Barroso aponta que as liberdades de escolha individuais envolvem a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e o poder de tomar as escolhas e assumir a responsabilidade por suas decisões tomadas (BARROSO, 2011), estando intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Professor Ingo Wolfgang Sarlet define este princípio como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe **garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência** e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (grifo nosso) (SARLET, 2007, p.62)

É, portanto, direito fundamental, basilar de todo o Estado Brasileiro, que liberdades como estas sejam garantidas.

3. Considerações finais

Diante do exposto, observa-se uma oposição de setores da sociedade, de um lado liderados ou apoiados por empresas parceiras do setor de biotecnologia, para que se restrinja ao máximo à informação do consumidor, de modo a acobertar informações a respeito da natureza e origem dos produtos, em claro desrespeito ao que se estabelece no Código de Defesa do Consumidor. O projeto de lei supracitado, o PL4148/08, fere além do código consumerista, o direito constitucional a informação, um dos pilares do Estado de Direito Brasileiro e da democracia.

É inegável, a partir da análise das próprias relações de consumo, a natureza da assimetria de informações. É factível a vantagem que o produtor leva em detrimento do consumidor. A única maneira de assegurar uma relação consumerista menos desproporcional é, e tão somente, através da informação clara, objetiva de modo a consolidar a liberdade de escolha quanto ao que consumirá e onde destina-se seu dinheiro. Seja por razões relacionadas às dúvidas relativas à segurança alimentar do consumo, ou razões ideológicas, cabe ao cidadão o direito de escolher. A possibilidade de escolha é, claramente, uma

positivação do princípio da dignidade humana. Escolhas individuais e possibilidade de autodeterminação estão ligadas intrinsecamente à liberdade.

Sendo assim, deve-se ressaltar os interesses econômicos que permeiam toda esta discussão. Desde o autor do Projeto de Lei, às instituições que apoiam publicamente o uso dos insumos geneticamente modificados fica claro ser um tema atrativo financeiramente. A lei do mercado é fator preponderante que se interpõe em meio a discussão e dificulta a análise idônea e realista do assunto. Cabe indagar-se se é do interesse da sociedade brasileira contribuir, através do consumo, para uma atividade capaz de impactar toda a diversidade biológica do país e até do planeta, a saúde e a sobrevivência dos pequenos produtores, submetendo-se aos interesses econômicos de alguns sem possibilidade de escolha. A desinformação do consumidor é, claramente, ferramenta fundamental para a manutenção do lobby financeiro na adoção dos transgênicos pela agricultura brasileira.

Pela análise feita dos dispositivos legais e da jurisprudência pátria acerca do tema de proteção às relações de consumo, fica claro que qualquer tentativa de coibir o acesso à informação é incompatível com o estabelecido pelo Direito Brasileiro. O CDC e a Constituição em seus princípios e dispositivos, contemplam a proteção necessária no concernente a informação, mas a legislação pátria encontra-se insuficiente e ineficaz para impedir iniciativas legislativas que tem o objetivo de mascarar e acobertar os efeitos potencialmente nocivos da transgenia.

Referências bibliográficas

AGRICULTURE AND ECONOMIC DEVELOPMENT ANALYSIS DIVISION. **The state of food and agriculture, 2003-2004: Agricultural Biotechnology: meeting the needs of the poor?.** Rome: Editorial Production And Design Group Publishing Management Service, 2004. (35). Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-y5160e.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.16.

ALTIERI, Miguel. ROSSET, Peter. Dez razões que explicam porque a biotecnologia não garantirá a segurança alimentar, nem protegerá o meio ambiente e nem reduzirá a pobreza no terceiro mundo. In. **Sementes: Patrimônio do povo a serviço da humanidade.** 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003. p. 229-245.

AMÂNCIO, M. C.; CALDAS, R. A. Biotecnologia no contexto da Convenção de Diversidade Biológica: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 22, p. 125-140, jul./dez. 2010. Editora UFPR

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

BARROSO, Luiz Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová**. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (Orgs.). Salvador: JusPodivm, 2011. p. 661-707.

BRASIL. **Decreto Legislativo de nº2**. Brasília, DF, 3 de fev. de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994358280-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 15 nov. 2015.

_____. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 10 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 nov. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 nov. 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **A informação como bem de consumo**. Revista Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. vol. 41, jan.-mar./2002, p. 253 - 263.

COELHO, Fabio Ulhôa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, v. 1, n. 96, set./dez. 1996, p. 97.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, 8º ed, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 364.

DUARTE, Jason de Oliveira; GARCIA, João Carlos; MATTOSO, Marcos Joaquim. **Análise de custos de produção de milho transgênico x não transgênico**. Sete Lagoas: Embrapa Milho e Sorgo, 2005. Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/489737/1/Doc48.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2016.

FANFANI, Roberto. **Il sistema agroalimentare in Italia: i grandicambiamenti e letendenzerecenti**. Milano: Eedagricola, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000146&pid=S0103200320140006000300022&lng=en>. Acesso em 15 abr. 2017.

GREENPEACE. **Transgênicos: a verdade por trás do mito**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/cartilha.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

INCA-INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. **Posicionamento acerca dos agrotóxicos**. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acessado em 20 dez. 2016.

INTERNATIONAL SERVICE FOR THE ACQUISITION OF AGRI-BIOTECH APPLICATIONS – ISAAA. **Situación Global de Cultivos Transgênicos Comercializados en el 2000**. In: ISAAA Briefs Nº 21 – 2000. Disponível em: <<http://www.isaaa.org>>. Acesso em 05 out. 2016.

ISO. **The International Language of ISO graphical symbols**. Disponível em: <https://www.iso.org/files/live/sites/isoorg/files/archive/pdf/en/graphicalsymbols_booklet.pdf>. Acesso em 18 abr. 2017.

JAMES, Clive. **Global Status of Commercialized Biotech/GM Crops: 2015**. ISAAA Brief No. 51. ISAAA: Ithaca, NY, 2015.

LEÃO, Márcia B. Carneiro. **Efeitos da produção de transgênicos ainda são desconhecidos: entrevista**. Entrevista concedida a Roseli Ribeiro. 16 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/2011/01/efeitos-da-producao-de-transgenicos-ainda-sao-desconhecidos>> Acesso em 21 jan. 2017.

MARICONDA, Pablo Rubén; RAMOS, Maurício de Carvalho. Transgênicos e ética: a ameaça à imparcialidade científica. **Scientia Studia**, São Paulo, v. 1, n. 2, p.245-261, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ss/v1n2/a08v1n2.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2017.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MILANEZ, Felipe. **Deputado ruralista ganha prêmio de "racista do ano"**. São Paulo, 20 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-milanez/deputadoruralista-ganha-premio-internacional-de-racista-do-ano-9942.html>>. Acesso em 22 mar. 2017.

MOLECULAR, Centro de Genética. **O que são transgênicos?** Disponível em: <<http://www.cgm.icb.ufmg.br/oquesao.php>>. Acesso em 17 out. 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 10.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (Biossegurança de plantas transgênicas). **Revista de Nutrição**, v. 16, n. 1, p.105-116, jan. 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S141552732003000100011>>. Acesso em 20 abr. 2017.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. **Implicações dos transgênicos na sustentabilidade ambiental e agrícola**. História, Ciências, Saúde _ Manguinhos, Rio de Janeiro, v.7, n.2, 2000, p.481-491.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Os impactos ambientais. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, ano 34, ed. esp. 203, p. 43-45, 2004. Disponível em: <<http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/revista-ch-2004/203>>. Acesso em 18 dez. 2016

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 571.

OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética – o sétimo dia da criação**, ed. 3, São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 55.

PFEIFFER, Maria da Conceição Maranhão. **Direito à Informação e ao Consumo Sustentável**. São Paulo: USP, 2011, p. 175. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde10092012162142/publico/DIREITO_A_INFORMACAO_E_AO_CONSUMO_SUSTENTAVEL_versao_compl.pdf> Acesso em 01 dez 2016.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio técnico da informação digital e genética**, São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 24

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÉRALINI, Gilles-Eric, MESNAGE, Robin, et al. Conclusiveness of toxicity data and double standards. **Food and Chemical Toxicology**, v. 69, Elsevier BV, 2014, p.357-359.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, ed. 26, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

SMITH, Jeffrey. Intitute For Responsible Tchnology. **The most important article I've ever written can change the way we all speak about GMOs**. Disponível em:

<<https://responsibletechnology.org/important-article-ive-ever-written-can-change-way-speakgmos/>>. Acesso em: 25 set. 2017.

TRINDADE, Letícia Machado. **OGMs, OVMs e Transgênicos: sinônimos ou não?** Porto Alegre: Termisul, 2014. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/113076/Poster_35113.pdf?sequence=2> . Acesso em 16 jan. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Health Regulations**. Switzerland. Disponível em: <<http://www.who.int/ihr/publications/9789241596664/en/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

Contatos: mariaaugusta.mt@gmail.com e marcia.leao@mackenzie.br